

Processo nº. 0052125-30.2006.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 07ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: JOSÉLIA SOUTO DE OLIVEIRA e outros

RÉU: IPERJ

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Josélia Souto de Oliveira e outros** em face do **IPERJ**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP07 202208611480 29/11/22 19:45:04138039 PROGGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, movida por Josélia Souto de Oliveira (Primeira Autora) e Cileia Souto de Oliveira (Segunda Autora), em face do IPERJ (Réu), requerendo, em síntese, que fosse revisto seu Direito ao pensionamento, em razão do labor prestado pelo *de cujus*, José Gomes de Oliveira, enquanto vivo, para que este se equipare ao valor que o Servidor ativo recebe.

Em 25 de setembro de 2007 foi prolatada sentença, julgando procedentes as razões da Autora, para determinar a revisão do Direito a pensionamento do Autor, bem como condenar o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da condenação.

Em sede de Embargos de Declaração, foi sanado erro material quanto a condenação de honorários para, em razão da confusão entre as partes, Defensoria Pública e Estado do Rio de Janeiro, deixar de condenar o réu em honorários.

Em sede recursal, a Sentença fora reformada para determinar a fixação de honorários sucumbenciais em 5% sobre o valor da condenação, sendo reformada ainda pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer que em razão da assistência pela Defensoria, não caberia a condenação em honorários, em razão da confusão entre Credor e Devedor.

Em fase de cumprimento de sentença, consoante decisão colacionada às fls. 544/545 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

Parâmetros

1. Data da Citação (fls. 42) = 24/05/2006;
2. Índice de correção monetária a ser utilizado = TJRJ até dezembro de 2006, de janeiro de 2007 até 08/12/2021 pelo INPC e após 09/12/2021 pela SELIC;
3. Taxa de juros de mora = 0,5% ao mês até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 juros pelo índice da caderneta de poupança e após 09/12/2021 juros pela SELIC;
4. Data da atualização monetária = data de cada vencimento;
5. Honorários Advocatícios = não fixados, conforme a Decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de

- **Josélia Souto de Oliveira (Primeira Autora): R\$ 121.865,64** (cento e vinte e um mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)
- **Cileia Souto de Oliveira (Segunda Autora): R\$ 125.139,84** (cento e vinte cinco mil cento e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723